

13/12/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.664-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : DIANA RODRIGUES MUNIZ
AGRAVANTE(S) : SERGIO NIGRETTI OU SERGIO NEGRETTI
OU ALESSANDRO CASTIGLIONI
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXT Nº 1005 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. Extradicação. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Alegação de nulidade por falta de intimação do acórdão. Matéria não submetida antes ao Relator do processo de extradicação. Prova, ademais, de ciência inequívoca do acórdão. HC não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que, tendente a anular o processo e cassar prisão preventiva, em extradicação, se fundamenta em alegações e teses não submetidas antes ao relator do mesmo processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.



Ministro CEZAR PELUSO
Relator



13/12/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.664-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : DIANA RODRIGUES MUNIZ
AGRAVANTE(S) : SERGIO NIGRETTI OU SERGIO NEGRETTI
OU ALESSANDRO CASTIGLIONI
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXT Nº 1005 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SERGIO NIGRETTI, contra ato do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator da EXT nº 1005.

Alega o impetrante que “*somente o Defensor Público da União foi intimado do julgamento do pedido de Extradicação, não tendo sido intimado pessoalmente o Paciente, para manifestar-se se deseja recorrer ou não, ferindo o artigo 392 I do Código Penal*” (fls. 03).

Requer, ao final, a nulidade de todos os atos praticados após o dia 01.12.2006 (i), a revogação da prisão preventiva do paciente (ii), a suspensão dos atos executórios da extradicação (iii) e, por fim, (iv) a permanência do paciente no Brasil, até o trânsito em julgado da decisão do Processo nº 375/03, que tramita perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Mairiporã/SP (fls. 10-11).

2. O fundamento relevante do pedido está em que não teria o extraditando, ora paciente, sido intimado da decisão do Plenário que, no julgamento da EXT nº 1005, deferiu, em parte, o pedido de extradicação formulado pelo Governo da Itália. E por essa razão, aduz o impetrante, posto devidamente intimada a Defensoria Pública da União, estaria aquela assentada maculada por vício insanável.

Embora tenha o impetrante apontado como autoridade coatora o Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, as comunicações do teor das decisões do Plenário da Corte, bem como suas execuções, incumbem à Presidência (arts. 13, inc. VI e 340, inc. I, ambos do RISTF).

3. De todo modo, tenho por inviável o *writ*.

HC 92.664-AgR / RJ

Primeiro, porque é velha e aturada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de “*não admitir a impetração imediata de pedido de writ, sem que aquele integrante da Corte que é apontado como autoridade coatora tenha ciência antes do pleito veiculado nas razões do habeas corpus*” (HC nº 79.203, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 15.03.2002. Confirmam-se, ainda: HC nº 71.115, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13.04.1994; HC nº 73.783, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01.07.1996; HC nº 73.782, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ de 07.03.1997; HC 75.929, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 06.02.1998).

Daí, *mutatis mutandis*, a orientação petrificada na súmula 692: “*Não se conhece de habeas corpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constar dos autos, nem foi ele provocado a respeito*” (grifei).

Acrescente-se, por amor do debate, que esta impetração, instruída com cópias do relatório, voto, extrato de ata e acórdão (fls. 63-79), por si só já demonstra ciência inequívoca que teve o ora paciente da sessão Plenária que julgou a EXT nº 1005, então realizada em 09.11.2006, bem como do teor de sua decisão. Logo, desde a data de tal ciência considera-se intimado, com todas as consequências processuais, inclusive a do decurso de prazo recursal. Ciência inequívoca é forma legal de intimação.

E por não se aplicarem, ali, as disposições dos recursos em geral previstas no Código de Processo Penal, senão o procedimento especial inculcado na Lei nº 6.815/80 e no Regimento Interno desta Corte, não vislumbro nenhum vício por sanar, pois o acórdão foi publicado no DJ de 01.12.2006, o Defensor Público Geral da União foi pessoalmente intimado e, por fim, devidamente certificado o trânsito em julgado do acórdão em 13.12.2006.

Relevo, ademais, que, por meio da Petição STF nº 37.335/2007, em 10.04.2007, o próprio paciente solicitara “*a reabertura de seu processo de extradição*”, sob o argumento de que “*em 11.12.2006 seis advogados enviaram pela internet petição eletrônica nos termos de apelação a essa Suprema Corte, conforme o fazem comprovur com a inclusa cópia reprográfica*” (fls. 96).

Na oportunidade, decidiu a Min. ELLEN GRACIE:

“Neste aspecto, cumpre frisar que a correspondência referida no item 4 da transcrição acima (identificação nos Correios SE 281869497BR) foi recebida no Protocolo Geral Administrativo desta Corte apenas em 14.12.2006, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado do acórdão proferido na EXT 1.005, que ocorreu, repita-se, em 13.12.2006 (fls. 97).

HC 92.664-AgR / RJ

3. Não tenho nenhuma dúvida, portanto, de que o ora paciente tomou ciência, a tempo e a hora, da publicação do acórdão proferido pelo Plenário, nos autos da EXT nº 1005, razão por que nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RISTF.

Comunique-se à eminente Ministra Ellen Gracie, Presidente da Corte e, após, arquivem-se os autos” (fls. 178-180).

Insiste o impetrante no processamento do pedido de *writ* aduzindo, em síntese, as seguintes alegações:

“(…)

O paciente estava assistido pelo Ilustre Defensor Público da União quando da realização da Sessão que julgou a Extradução 1005, cuja publicação ocorreu no dia 1 de dezembro de 2006 (sexta-feira) iniciando o prazo em 4 de dezembro de 2006 (segunda-feira) tendo ocorrido a intimação pessoal do Defensor Público, fato este incontestável, conforme vastamente comprovado nos autos.

O paciente não foi intimado pessoalmente conforme determina o artigo 392 I do CPP assim sendo, conforme artigo 104 § 3º do RISTF, o prazo para a defesa do Paciente iniciaria a partir da intimação pessoal, fato este também incontestável.

Conforme descrito no item 12 do referido habeas corpus, o paciente pediu ajuda ao advogado Fernando Saraiva Mota OABRJ 19873 e o mesmo enviou via imail e pelo correio a Apelação.

O RISTF no artigo 104 § 4º determina que os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica ou telefônica correm do seu recebimento, assim sendo, tendo em vista a modernidade e disponibilidade que o próprio Supremo Tribunal Federal oferece as partes, o serviço imail, também esta incluso no mesmo artigo, pois se assim não fosse aceito de nada valeria e o STF não poderia oferecer tal modalidade de serviço.

(…)” (fls. 185-187).

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão de fls. 178-180, que negou seguimento ao pedido de *writ* (fls. 187).

É o relatório.

HC 92.664-AgR / RJ

V O I O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

É que o conhecimento deste *habeas corpus* implicaria afronta ao enunciado da **Súmula 692**, verbis:

“Não se conhece de *habeas corpus* contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, **nem foi ele provocado a respeito**” (grifei).

Daí, conforme relevei na decisão ora agravada, a jurisprudência petrificada da Corte, no sentido de “*não admitir a impetração imediata de pedido de writ, sem que aquele integrante da Corte que é apontado como autoridade coatora tenha ciência antes do pleito veiculado nas razões do habeas corpus*” (HC nº 79.203, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 15.03.2002. Confirmam-se, ainda: HC nº 71.115, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13.04.1994; HC nº 73.783, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01.07.1996; HC nº 73.782, Rel. Min.

HC 92.664-AgR / RJ

FRANCISCO REZEK, DJ de 07.03.1997; HC 75.929, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 06.02.1998).

Apóia-se o agravante, ademais, no confuso argumento de que *“... a Sumula 692 não se aplica ao caso, pois as provas estão nos autos da Extradução e o feito foi chamado a ordem, todavia foi mantida a decisão de não devolver o prazo para apresentação da apelação”* (fls. 186).

Também não merece reparo, neste ponto, a decisão agravada, que notou:

“ (...)”

Acrescente-se, por amor do debate, que esta impetração, instruída com cópias do relatório, voto, extrato de ata e acórdão (fls. 63-79), por si só já demonstra ciência inequívoca que teve o ora paciente da sessão Plenária que julgou a EXT nº 1005, então realizada em 09.11.2006, bem como do teor de sua decisão. Logo, desde a data de tal ciência considera-se intimado, com todas as conseqüências processuais, inclusive a do decurso de prazo recursal. Ciência inequívoca é forma legal de intimação.

E por não se aplicarem, ali, as disposições dos recursos em geral previstas no Código de Processo Penal, senão o procedimento especial inculcado na Lei nº 6.815/80 e no Regimento Interno desta Corte, não vislumbro nenhum vício por sanar, pois o acórdão foi publicado no DJ de 01.12.2006, o Defensor Público Geral da União foi pessoalmente intimado e, por fim, devidamente certificado o trânsito em julgado do acórdão em 13.12.2006.

(...)” (fls. 179).

O teor da decisão agravada, portanto, subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, que se limitam, no mais, a repetir os termos da impetração.

HC 92.664-AgR / RJ

2. Isto posto, nego provimento ao agravo e mantenho a decisão de fls. 178-180 pelos seus próprios fundamentos.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.664-9
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S): DIANA RODRIGUES MUNIZ
AGTE.(S): SERGIO NIGRETTI OU SERGIO NEGRETTI OU ALESSANDRO
CASTIGLIONI
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA EXT Nº 1005 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.12.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário